



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10469.721509/2009-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.385 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente TRANSFLOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos fiscais está pacificada no âmbito deste Conselho, na Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A caracterização da multa como confiscatória implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incide a SELIC sobre o valor corresponde à multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira,

Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração que constituiu débito de COFINS, por insuficiência de recolhimento, apurado pelo cotejo entre os dados informados em DACON, os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, referente ao ano-calendário de 2007.

Aponta a fiscalização que:

Considerando que o contribuinte tinha feito o recolhimento da Contribuição para a COFINS a pagar informado na ficha 18A de sua DACON no ano calendário de 2007 a menor, como também não apresentou a declaração no sistema gerencial da receita-DCTF (Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais), fez recolhimento a menor da referida contribuição, foi elaborado o “Demonstrativo da COFINS-Cumulativo-Diferenças Apuradas” (fls. 13), com base nos valores consignados no DACON/2007, de conformidade com a Demonstração de Resultado de 31/12/2007, contabilizado no Diário, cópias em anexo, considerando os recolhimentos efetuados, que serviu de base para cobrança do presente lançamento nos meses indicados.

Ressaltamos ainda, que a documentação apresentada pelo contribuinte, em resposta a nossa solicitação, não trouxeram quaisquer subsídios ou fatos novos que modificassem o Relatório de Inconsistência pontado pela Revisão Interna de Declaração de Pessoa Jurídica.

A fiscalização aplicou à diferença de tributo devido, a multa de ofício de 75% e a taxa SELIC.

Em impugnação, a empresa sustentou:

a) A irregularidade na tributação cumulativa e a afronta ao princípio da isonomia e capacidade contributiva.

b) A multa de ofício aplicada ofende a capacidade contributiva e o princípio do não-confisco.

c) Ilegalidade da Taxa Selic como referencial para cobrança de juros moratórios de débitos tributários.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, no acórdão n.º 11-32.752, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

IMPUGNAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE INCONGRUÊNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade julgadora administrativa é incompetente para apreciar alegações de inconstitucionalidade ou de incongruência com o ordenamento jurídico de dispositivos legais expressos que fundamentem o lançamento.

TRIBUTO. EXIGÊNCIA DE PRINCIPAL E DE JUROS MORATÓRIOS SOB A TAXA SELIC E DE MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA.

É procedente a exigência de tributo (principal, juros moratórios sob a taxa SELIC e multa de ofício) instaurado de modo compatível à correspondente previsão legal.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz as mesmas razões de sua impugnação quanto a ilegalidade da cobrança de COFINS no regime cumulativo, acrescentando o argumento de que a decisão recorrida é nula porque deixou de apreciar seus argumentos de defesa. No mais, sustenta que a multa de 75% aplicada é confiscatória, bem como a não-incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Ao final, defende o provimento do recurso para cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Nulidade da decisão recorrida

Aduz a empresa que a decisão de piso é manifestamente nula em face da ausência de manifestação sobre os fundamentos da defesa em sede de impugnação.

Não vislumbro nulidade, porquanto toda a fundamentação tecida pela Recorrente recai em dois pilares - ilegalidade e inconstitucionalidade - da base de cálculo COFINS, da aplicação de multa e juros, do caráter confiscatório da multa e da violação a princípios constitucionais. Todos esses argumentos restaram afastados pela turma julgadora, conforme razões lá expostas.

Ilegalidade da cobrança de COFINS no regime cumulativo

Sustenta que o auto de infração viola o princípio da isonomia ao tributar a COFINS na forma cumulativa. Na sua ótica, é dado ao contribuinte a opção de ser tributado da forma menos gravosa, no caso, pelo regime não-cumulativo. Nesse contexto, seria injusto tributar na forma cumulativa, por ser mais onerosa financeiramente e violar a capacidade contributiva.

Não há o que se deferir, porquanto o regime cumulativo para a atividade da Recorrente é imposto pela Lei.

Trata-se do art. 10, XII, da Lei n.º 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1.º a 8.º:

(...)

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

A atividade da empresa é fato incontroverso, estampado no seu documento societário (e-fl. 119 e s.):

Cláusula 2ª - A sociedade tem por principal objetivo a exploração do ramo da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, via terrestre, municipal e região metropolitana, no Estado do Rio Grande do Norte, por delegação, permissão e/ou concessão de poderes concedentes.

No próprio DACON da empresa, consta a apuração de COFINS no regime cumulativo:

 Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais			
Versão PGD: 1 . 1 CNPJ: 09.112.376/0001-62 DACON: Semestral Contribuinte: TRANSFLOR LTDA Mês/Ano: 01/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702140565			
Ficha 18A - Cálculo da Cofins Regime Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição

Dessa forma, não há reparos a serem feitos na autuação, pois as receitas da Transflor Ltda. estão sujeitas à tributação pelo regime cumulativo.

Quanto a diferença de valores de COFINS não recolhida, apontada pela fiscalização, não há qualquer argumento tecido pela empresa que esclarecesse tal divergência.

Taxa Selic

No tocante à alegação de impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, a questão está pacificada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Confiscatoriedade da multa aplicada

Defende que a multa aplicada de 75% tem caráter manifestamente confiscatório.

Entretanto, a caracterização da multa como confisco implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Incidência de juros de mora sobre a multa

Este tema também está pacificado no âmbito deste Conselho, objeto da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora